



Belo Horizonte, 15 de abril de 2013.

Controle Processual

Processo n° 09010001252/13

Requerente: Maurício Sallum Sabino

Propriedade/empreendimento: Lote n° 11 – Quadra n° 02 ,com frente para a Avenida Um, loteamento Mirante da Mata

Município: Nova Lima/MG

I - Do Relatório

Mauricio Sallum Sabino protocolizou, em 04/03/2013, junto ao NRA/BH requerimento para intervenção ambiental objetivando supressão de cobertura vegetal nativa com destoca em 0,0571 ha para construção de residência.

Os autos foram instruídos com a documentação solicitada quando do requerimento.

O Parecer Técnico, constante do Anexo III, emitido no dia 21 de fevereiro de 2013, pela Técnica Alexandra Andrade Gonçalves, MASP 004218, conclui pela possibilidade de concessão do DAIA, estando inserida a propriedade no Bioma Mata Atlântica, segundo o mapa do IBGE, com base na lei federal n° 11.428/06. Especificamente quanto ao ponto em que se pretende a intervenção a vegetação foi caracterizada como Floresta Estacional Semidecidual Montana Secundária no estágio inicial de regeneração, com alguns poucos indivíduos arbóreos em estágio de regeneração natural médio.

Conforme se verifica pela documentação juntada aos autos, trata-se o loteamento Mirante da Mata de loteamento aprovado desde 2006, e, conforme declaração Supram CM n° 952060/2009, não é o mesmo passível de licenciamento, nem mesmo de autorização ambiental de funcionamento pelo Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM.

É o breve relato do processo. Passamos ao controle processual.

II - Do Controle Processual

O requerimento supracitado deverá ser analisado sob o comando da Lei Federal n° 11.428, de 22 de Dezembro de 2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, uma vez que a vegetação que se quer ver suprimida foi devidamente caracterizada em parecer técnico como pertencente àquele Bioma.

Necessário preliminarmente ressaltar que aquele diploma normativo inaugurou regime jurídico protetivo especialíssimo ao Bioma em questão, sendo sua aplicação cogente ao presente caso.

Estabelece a citada lei federal quais as situações excepcionais que autorizariam o corte ou supressão de vegetação primária ou secundária em seus estágios sucessionais que, de forma sintética, poderiam assim ser delineadas: (i) corte ou supressão de vegetação primária e secundária em estágio avançado de regeneração somente nas hipóteses de utilidade pública, mediante autorização do órgão ambiental competente, com anuência prévia federal ou municipal, quando cabível (ii) corte ou supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração nas hipóteses de utilidade pública ou interesse social, e, quando em área urbana, por intermédio de autorização municipal, com anuência prévia do



órgão ambiental estadual (iii) corte, supressão e exploração de vegetação secundária em estágio inicial de regeneração mediante autorização do órgão ambiental estadual (iv) supressão em áreas urbanas e regiões metropolitanas (v) supressão atrelada à atividades minerárias.

Percebe-se, portanto, quais são as hipóteses legais que permitem a intervenção ambiental em vegetação do Bioma Mata Atlântica, amoldando-se o requerimento em tela, ao que nos parece, às disposições do art. 25 da lei 11.428/06 (item iii supra).

Conforme parecer técnico do dia 21 de fevereiro de 2013 de Alexandra Andrade Gonçalves, a vegetação está em estágio de regeneração natural inicial, com alguns indivíduos arbóreos em estágio natural médio, com ocorrência das espécies nativas típicas, tais como, Embaúba, Jacaré, Pau d'óleo, Goiabão, Camboatá, dentre outros.

De se anotar também, pela caracterização encontrada no parecer técnico, que além da predominância de vegetação em estágio inicial, o lote em que se pretende intervir encontra-se em área urbanizada do município.

Diante dessa caracterização física da área, e no que se refere à proteção da vegetação secundário em estágio inicial de regeneração, transcrevemos o art. 25 da lei 11.428/06, senão vejamos:

Art. 25. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica serão autorizados pelo órgão estadual competente.

Parágrafo único. O corte, a supressão e a exploração de que trata este artigo, nos Estados em que a vegetação primária e secundária remanescente do Bioma Mata Atlântica for inferior a 5% (cinco por cento) da área original, submeter-se-ão ao regime jurídico aplicável à vegetação secundária em estágio médio de regeneração, ressalvadas as áreas urbanas e regiões metropolitanas.

Como se percebe, não há óbice ao requerimento proposto, devendo a COPA deliberar quanto ao mesmo e, inclusive, quanto às medidas mitigadoras pertinentes.

III - Conclusão:

Diante disso, conclui-se pela possibilidade de supressão de cobertura vegetal nativa com destoca, tal como requerida, devendo ser observadas, para tanto, o atendimento das medidas mitigadoras, conforme deliberação da COPA.

Bruno Malta Pinto
Diretor de Controle Processual
MASP 1.220.033-3

Mariana Mendes Carvalho
Analista Jurídico - Supram CM